



Ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos – DLCC

## RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DE EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017609/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023**

DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.918.483/0001-57, situada à Rua Maringá, 533, Bairro Salto do Norte, CEP 89.065-700, Blumenau/SC.

---

Trata-se de questionamento ao pregão eletrônico nº. 034/2023, que possui como objeto a "aquisição de materiais de consumo (construção, elétricos, hidráulico, ferramentas, pintura e outros), para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretarias Participantes, deste Município" apresentado pela pessoa jurídica DISTRIBUIDORA PLAMAX LTDA.

Insurge-se a empresa, que seja feita a retificação do Edital para que seja alterado o prazo de entrega do material.

*Alega que "o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento".*

*Assim, defende que a "exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes".*

Ao final, requer a retificação do edital, para que seja alterado o prazo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas para 30 (trinta) dias, *"visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação".*



É o relatório.

Pois bem. Analisando o questionamento, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, convém esclarecer o que dispõe o Edital no tocante ao prazo de entrega do objeto.

#### **7. DOS PRAZOS E VIGÊNCIA**

**7.1** O fornecimento inicial dos itens a serem adquiridos na contratação deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, sem prorrogação de prazo, devendo o não atendimento a este item ser devidamente justificado à Administração.

Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável pelo processo, de acordo com o Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O prazo para entrega do objeto descrito no item 7 do termo de referência está em conformidade com as normas e legislações vigentes, e foi estabelecido de acordo com a complexidade e exigências encontradas ao longo da fase de planejamento e apoio da contratação.

É importante ressaltar que o prazo acima descrito foi definido após uma análise cuidadosa do histórico das contratações anteriores, bem como observação do cumprimento de prazos pelos fornecedores ao longo da vigência das Atas de Registro de Preço anteriores, além de considerar as necessidades do órgão licitante.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editais.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No entanto, é sabido que a fixação do prazo de entrega do material deve levar em consideração a questão da localização geográfica, o sistema operacional e a logística. Considerando que, a experiência em outras aquisições que envolvem objeto de mesma natureza tem demonstrado que esse prazo é suficiente.

Veja-se, o Município de Linhares realiza várias aquisições de itens para suprir as suas demandas, inclusive, inúmeros fornecedores de produtos não localizados regionalmente realizam as entregas dentro do prazo, sem nenhum atraso. Os prazos estão de acordo com as necessidades da Administração Pública, para que consiga-se atender as demandas sem prejuízos aos munícipes.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega com prorrogação para 30 (trinta) dias, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, isso porque o prazo acima para entrega dos materiais é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo. Cabe salientar que a Administração Municipal já possui experiência na terceirização do referido objeto.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:



*"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83).  
(grifado)*

Isto posto, demonstra-se não se tratar de ilegalidade e que em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

Nesse diapasão, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência estabelecida para entrega de até 48 (quarenta e oito) horas, após solicitação, nos termos exigidos no item 27.13 do edital, não prejudica a competitividade do certame.

Posto isto, o prazo de 30 (trinta) dias é totalmente fora da realidade, tal prazo seria condizente com materiais que necessitam de confecção sob medida, o que não se aplica aos itens constantes no presente processo.

Diante disso, o prazo estipulado no edital é condizente com a realidade de mercado, sendo atendido por diversos fornecedores e está de acordo com as necessidades desta Administração e que o edital prevê a possibilidade de adequação do prazo de empresa desde que o fornecedor apresente justificativa plausível, razão pela qual, a continuidade do presente processo com a manutenção das condições estabelecidas do edital deve-se prevalecer.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:



*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.*

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pelas impugnantes inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Desta forma, reiteramos que o prazo definido no item 7 do Termo de Referência está dentro dos parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela empresa, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

#### **DA DECISÃO.**

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por conhecer o questionamento, e, no mérito, **INDEFERIR** o alegado pela empresa **DISTRIBUIDORA FLAMAX LTDA.**